



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006870 - RS (2022/0170686-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO ANDRE TORMEN
AGRAVANTE : ALLAN ANDRE TORMEN
AGRAVANTE : BEATRIS DA CANAL TORMEN
AGRAVANTE : VERUSCA BALEN
ADVOGADO : FABIO BERTOGLIO - PR036424
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNIESTADOS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL E OESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE RS/SC
ADVOGADOS : TOM BRENNER - RS046136
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO ALTERADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O CDI não pode ser utilizado como índice de atualização monetária cumuladamente com os demais índices de remuneração de capital, por não ser fator de correção monetária, mas exprimir a rentabilidade de empréstimos de curto prazo realizados entre instituições financeiras. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise de instrumentos contratuais e do acervo fático-probatório dos autos atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e

7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006870 - RS (2022/0170686-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO ANDRE TORMEN
AGRAVANTE : ALLAN ANDRE TORMEN
AGRAVANTE : BEATRIS DA CANAL TORMEN
AGRAVANTE : VERUSCA BALEN
ADVOGADO : FABIO BERTOGLIO - PR036424
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI UNIESTADOS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL E OESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE RS/SC
ADVOGADOS : TOM BRENNER - RS046136
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO ALTERADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O CDI não pode ser utilizado como índice de atualização monetária cumuladamente com os demais índices de remuneração de capital, por não ser fator de correção monetária, mas exprimir a rentabilidade de empréstimos de curto prazo realizados entre instituições financeiras. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise de instrumentos contratuais e do acervo fático-probatório dos autos atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e

7 do STJ.

3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALLAN ANDRÉ TORMEN, BEATRIS DA CANAL TORMEN, VERUSCA BALEN e PAULO ANDRÉ TORMEN contra a decisão de fls. 710-719, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS (SICREDI UNIESTADOS) e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORTE DO RIO GRANDE DO SUL E OESTE DE SANTA CATARINA (SICREDI NORTE RS/SC).

A parte agravante alega que o entendimento adotado na decisão monocrática destoaria da jurisprudência do STJ, que não admite a utilização do CDI como índice de correção monetária nos contratos bancários.

Defende ainda o não afastamento da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, que verificou, no caso concreto, a função desempenhada pelo CDI como índice de correção monetária, e não como taxa de juros remuneratórios, porque entendimento contrário demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos e o exame das disposições da cédula de crédito bancário, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo

submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 735-741).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte ora agravante.

Discute-se nos autos a possibilidade de utilização do CDI como índice de correção monetária em contrato bancário, de forma cumulada com os demais índices de remuneração do capital.

Registre-se que as duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que o CDI não pode ser usado como índice de correção monetária.

O intuito da correção monetária é aumentar o valor nominal da moeda e, por consequência, preservar seu valor real, garantindo o mesmo poder de compra do passado.

A atualização da moeda não representa ganho de capital, mas apenas mantém o patrimônio inalterado, evitando o enriquecimento do devedor, que deve devolver a quantia emprestada com preservação do valor real.

Por outro lado, tanto a taxa Selic quanto a taxa CDI não são propriamente fatores de correção monetária, pois exprimem a rentabilidade de empréstimos de curto prazo realizados entre instituições financeiras.

Nesse sentido, a Terceira Turma considera **"que a correção monetária contempla índice que recompõe a desvalorização da moeda [e] a aplicação da taxa do CDI a esse título se mostra mesmo inadequada, em razão da sua**

própria natureza. Tal como ocorre em relação à taxa Selic, referido índice não consubstancia propriamente um fator de correção monetária, exprimindo, antes, a rentabilidade de empréstimos de curto prazo realizados entre instituições financeiras" (REsp n. 2.081.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023).

Também a esse respeito, a Quarta Turma assentou que **"a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital"** (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).

Conclui-se que, como a correção monetária recompõe a desvalorização da moeda, a aplicação do CDI com esse propósito é inadequada em razão de sua própria natureza.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGALIDADE DA CDI COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o CDI "não consubstancia fator de correção monetária. Exprime, em verdade, a rentabilidade de aplicações em fundos de investimento e, com isso, é o parâmetro observado em determinadas operações interbancárias, ou seja, entre instituições financeiras. Por isso, não é aplicável em relações com particulares".

2. **"Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Dessa forma, correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária."** (AgInt no AREsp n. 1.844.367/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

3. O recurso especial, por sua vez, não impugnou especificamente o referido fundamento do acórdão recorrido, situação que atrai, na hipótese, a incidência por

analogia das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal.

4. A rediscussão acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o objetivo de perquirir eventual sucumbência mínima ou recíproca, no caso, demandaria o reexame de matéria fática.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.394.039/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, a correção monetária tem como finalidade a recomposição do valor da moeda, e que a taxa CDI reflete o custo da captação da moeda entre as instituições financeiras, sendo, portanto, taxa aplicada para remuneração do capital. Precedentes.

1.1. Correto o entendimento do Tribunal de origem que afastou a incidência da taxa CDI como índice de atualização monetária.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.012.402/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem, mantendo a sentença, **concluiu pela ilegalidade do CDI como índice de correção monetária** (fls. 555-556).

Assim, o entendimento adotado está de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de impossibilidade de utilização do CDI como índice de atualização monetária cumuladamente com os demais índices de remuneração de capital. É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, rever a constatação do Tribunal de origem de que, no caso em análise, o CDI foi efetivamente estipulado como critério de correção monetária é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.957.870/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt no REsp n. 1.893.977/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da

Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Portanto, razão assiste à parte ora agravante, devendo ser alterada a decisão agravada, pois a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e a prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial dão ensejo ao não conhecimento do recurso especial da parte recorrente, ora agravada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para não conhecer do recurso especial da parte ora agravada.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.006.870 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0170686-2

Número de Origem:

00201030320188210013 01311800085191 11800085191 1311800085191 201030320188210013
50018568320188210013

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS
RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI
UNIESTADOS

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE
DO RIO GRANDE DO SUL E OESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE RS
/SC

ADVOGADOS : TOM BRENNER - RS046136
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

RECORRIDO : PAULO ANDRE TORMEN

RECORRIDO : ALLAN ANDRE TORMEN

RECORRIDO : BEATRIS DA CANAL TORMEN

RECORRIDO : VERUSCA BALEN

ADVOGADO : FABIO BERTOGLIO - PR036424

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ANDRE TORMEN

AGRAVANTE : ALLAN ANDRE TORMEN

AGRAVANTE : BEATRIS DA CANAL TORMEN

AGRAVANTE : VERUSCA BALEN

ADVOGADO : FABIO BERTOGLIO - PR036424
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO DE ESTADOS
RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAS GERAIS - SICREDI
UNIESTADOS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE
DO RIO GRANDE DO SUL E OESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE RS
/SC
ADVOGADOS : TOM BRENNER - RS046136
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024